

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2021

Apensados: PL nº 6.094/2013, PL nº 5.205/2016, PL nº 5.288/2016, PL nº 5.308/2016, PL nº 6.470/2016, PL nº 6.816/2017, PL nº 2.890/2019, PL nº 3.192/2019, PL nº 3.737/2019, PL nº 3.977/2019, PL nº 4.192/2019 e PL nº 4.591/2019

Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp) para atualização, por pessoa física, do valor de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos de origem lícita e localizados no território nacional, e regularização, por pessoa física ou jurídica, de bens ou direitos de origem lícita que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

Autor: SENADO FEDERAL - ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 458, de 2021, de autoria do Senador Roberto Rocha, foi recebido do Senado Federal em 23/04/2021, e “Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp) para atualização, por pessoa física, do valor de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos de origem lícita e localizados no território nacional, e regularização, por pessoa física ou jurídica, de bens ou direitos de origem lícita que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para efeito da análise de sua adequação financeira e orçamentária,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869008100>



* C D 2 2 5 8 6 9 0 0 8 1 0 0 *

nos moldes do que preceitua o art. 54 do Regimento Interno, bem como, ainda, para a apreciação do seu mérito.

Sob o prisma de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno e considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, devemos apreciar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa, também sob a regência do art. 54 antes mencionado, mas também, ainda, devemos apreciar o mérito das proposições.

As proposições ainda deverão ser apreciadas pelo Plenário, observando-se que foi adotado o regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do Regimento Interno).

Aportando na Comissão de Finanças e Tributação, foi designado relator o Deputado Júlio Cesar, mas sobreveio a apensação de bloco de proposições. Como, sobre o todo o bloco apensado, já havia sido apresentado parecer em tal comissão permanente, à luz do instituto do “parecer emprestado” o projeto de lei principal pôde seguir para a CCJC.

Essas são as proposições apensadas:

- PL 6094, de 2013, do Deputado Vicente Cândido e outros, que altera as leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar os valores das tabelas progressivas mensais do imposto de renda de pessoas físicas, das deduções por dependente, das despesas com educação e dá outras providências. Na CFT, foi aprovado parecer, da lavra deste relator, com substitutivo.

- PL 5205, de 2016, do Poder Executivo, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, dispõe sobre a tributação das doações e heranças, do excedente do lucro distribuído pelas empresas optantes pelo lucro presumido e arbitrado, altera a tributação do direito de imagem e voz, altera o benefício fiscal concedido às empresas integrantes do Regime Especial da Indústria Química, e dá outras providências.

- PL 5288, de 2016, do Deputado Carlos Manato, que dispõe sobre a possibilidade de correção do valor de imóvel para fins de atualização patrimonial e de apuração do ganho de capital; e dá outras providências.





* CD225869008100*

- PL 6470, de 2016, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre a atualização monetária dos bens imóveis declarados no Imposto de Renda da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica e dá outras providências.

- PL 3192, de 2019, do Deputado Eli Borges, que dispõe sobre a correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

- PL 6816, de 2017, do Deputado Hildo Rocha, que Altera o art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tratando da atualização monetária do custo de aquisição dos bens e direitos.

- PL 3977, de 2019, da Deputada Carmen Zanotto, que permite a atualização a valor de mercado de bens e direitos na declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física relativa ao exercício financeiro de 2020, ano calendário de 2019.

- PL 4192, de 2019, do Deputado Marcel Van Hattem, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre correção monetária de bem imóvel para fins de apuração do ganho de capital.

- PL 4591, de 2019, do Deputado Hugo Leal, que acrescenta o art. 22-A na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para prever a possibilidade de atualização do custo de aquisição de bens e direitos sujeitos à tributação do ganho de capital mediante a incidência de alíquota reduzida.

- PL 5308, de 2016, do Deputado Vicente Cândido e outros, que Reestrutura a tabela do imposto de renda da pessoa física; institui a tributação de lucros e dividendos distribuídos; revoga isenções fiscais; altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; revoga dispositivos das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- PL 2890, de 2019, do Deputado Coronel Tadeu, que Altera a legislação tributária federal, para elevar de vinte mil para quarenta mil reais o



limite mensal do valor de alienações em operações no mercado à vista de ações ou com ouro ativo financeiro cujos ganhos líquidos são isentos do imposto de renda da pessoa física.

- PL 3737, de 2019, da Deputada Norma Ayub, que reajusta os valores da tabela progressiva mensal e da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, cria mecanismo de atualização automática na mesma data em que forem reajustados os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo mesmo percentual de correção, e permite que os imóveis sejam corrigidos pelo IPCA, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeitos de informação na declaração de rendimentos e de apuração de ganho de capital.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Conforme antes observamos, a esta Comissão Permanente compete a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei, principal e seus apensados, além do exame do mérito.

Trata-se de matéria que é constitucional, vez que à União é deferida a competência legislativa concorrente sobre o Direito Tributário (art. 24, I) e a competência legislativa privativa sobre o Direito Penal (art. 22, I), sendo o Congresso Nacional, ademais, a instância constitucionalmente definida para a sua apreciação (art. 48, *caput*). A iniciativa, nos moldes do art. 61, não é privativa.

No âmbito da juridicidade, devemos verificar se ocorre afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico, ou melhor, se a matéria guarda, com os mesmos, coerência lógica.

Não obstante, cumpre-nos indicar que algumas das proposições portam vícios, sob a perspectiva jurídica, que impedem a livre tramitação, na direção do que anteriormente foi delimitado pela Comissão de



Finanças e de Tributação, quando esse Colegiado manifestou-se pela caracterização de juízo negativo, no âmbito de parecer terminativo (art. 54 do Regimento Interno), isto é, pela falta de adequação orçamentária e financeira, argumentos que agora acolhemos sob a vestimenta da injuridicidade.

Portanto, impõe-se uma consequência jurídica: caracterizar-se-ia incoerência lógica considerar-se as proposições referidas inadequadas financeira e orçamentariamente por desconsiderar os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao mesmo tempo, admiti-las a tramitar como se não houvesse contaminação em sua juridicidade.

Desse modo, consideramos injurídicos os Projetos de Lei nº 5.288 e nº 6.470, de 2016, nº 6.816, de 2017, e nº 2.890, nº 3.192, nº 3.977, nº 4.192, e nº 4.591, de 2019.

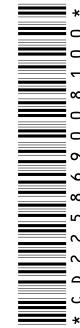
Sob o prisma da técnica legislativa, as proposições têm adequada a sua formulação, tendo sido observados os parâmetros fixados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Não nos cabe, portanto, sugerir-lhes modificações, sobretudo em consideração ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e de Tributação.

Passamos, agora, à análise de mérito da proposição principal e das apensadas.

No mérito, entendemos como bastante louváveis as iniciativas que propõem o reajuste da tabela do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, haja vista que ela não sofre qualquer correção ou ajuste desde abril de 2015.

Na prática, a ausência de correção da tabela do IRPF significa que a União, por meio da Receita Federal, recebe mais recursos, dos contribuintes, do que é efetivamente devido. Trata-se, portanto, de uma injustiça com o pagador de impostos, onerando, de forma mais agressiva, os trabalhadores que recebem menos.

Verifica-se, contudo, que o Substitutivo da CFT encontra-se defasado, haja vista que foi apresentado e aprovado, naquele colegiado, em 2021, tendo por referência a inflação acumulada, apenas, até dezembro de 2020.



* CD225869008100*

Assim, na forma do Substitutivo anexo, estamos atualizando o Substitutivo da CFT para assegurar a correção da tabela e das deduções em 45,18%¹ - a inflação (IPCA) acumulada entre abril de 2015 e dezembro de 2021. Além disso, mantivemos o dispositivo que assegura que, a partir do ano-calendário 2023, as correções da tabela do IRPF e das deduções sejam feitas automaticamente, pelo IPCA acumulado no período.

Adicionalmente, estamos propondo que seja aproveitado, neste Substitutivo, a íntegra do Regime Especial de Regularização e Atualização Patrimonial (Rarp), que consta no PL nº 458/2021, de autoria do Senador ROBERTO ROCHA, e tendo como referência antiga proposição do ilustre ex-Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 458/2021 e dos apensos PL nº 6.094/2013, PL nº 5.205/2016, PL nº 5.308/2016, PL nº 3.737/2019, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e pela injuridicidade do PL nº 5.288/2016, PL nº 6.470/2016, PL nº 6.816/2017, PL nº 2.890/2019, PL nº 3.192/2019, PL nº 3.977/2019, PL nº 4.192/2019, e PL nº 4.591/2019.

No mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458/2021 e dos apensos PL nº 6.094/2013, PL nº 5.205/2016, PL nº 5.308/2016 e PL nº 3.737/2019, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e de Tributação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

1 Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil.



* C D 2 2 5 8 6 9 0 0 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2020

(Apensados: PL nº 6.094/2013, 5.205/2016, 5.308/2016 e 3.737/2019)

Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp) para atualização, por pessoa física, do valor de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos de origem lícita e localizados no território nacional, e regularização, por pessoa física ou jurídica, de bens ou direitos de origem lícita que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais; e altera as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp) para atualização, por pessoa física, do valor de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos de origem lícita e localizados no território nacional, e regularização, por pessoa física ou jurídica, de bens ou direitos de origem lícita que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais; e altera as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.



* CD225869008100 *

CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL (Rarp)

Art. 2º É instituído o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), com as condições e os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Rarp permite a opção pelas seguintes modalidades:

I – atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional; e

II – regularização de bens ou direitos que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

Seção I Da Atualização do Valor de Bens

Art. 3º Fica autorizada a atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2021 por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:

I – os proprietários dos bens móveis e imóveis e os promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre os bens móveis e imóveis, independentemente de registro público; e

II – os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis e imóveis que compõem o espólio.

§ 2º O valor atualizado do bem móvel ou imóvel será informado pelo contribuinte na data da opção.

§ 3º A opção pelo Rarp, para fins da atualização a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á mediante entrega de declaração, na forma do regulamento, e pagamento, integral ou em primeira quota, do tributo previsto no § 5º deste artigo.

§ 4º A declaração prevista no § 3º deste artigo deverá conter:

I – a identificação do declarante;

II – a identificação do bem móvel ou imóvel;



III – o valor do bem móvel ou imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física entregue anteriormente à opção; e

IV – o valor atualizado do bem móvel ou imóvel.

§ 5º A diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel atualizado nos termos do caput e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do Imposto sobre a Renda à alíquota de 3% (três por cento) sobre o ganho de capital obtido.

§ 6º Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto no § 5º deste artigo.

§ 7º Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º O disposto no caput deste artigo:

I – não se aplica aos bens móveis ou imóveis alienados anteriormente à data de opção pela atualização; e

II – aplica-se somente à terra nua na hipótese de imóvel rural.

Seção II Da Regularização de Bens e Direitos

Art. 4º Fica autorizada a regularização de recursos, bens ou direitos por residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2021, de que sejam ou tenham sido proprietários ou titulares em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A regularização de que trata o caput aplica-se aos bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil, que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I – depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito e fundos de aposentadoria ou pensão;

II – operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III – recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de



capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

IV – ativos intangíveis de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

V – bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

VI – veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

§ 2º A regularização é autorizada ainda que, em 31 de dezembro de 2021, não haja saldo de recursos ou título de propriedade em relação aos bens e direitos previstos no caput.

§ 3º Consideram-se, para os fins deste artigo:

I – bens ou direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente de sua natureza e que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2021, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II – dados essenciais: os valores e a denominação dos bens materiais ou imateriais, independentemente de sua natureza e que sejam ou tenham sido, até 31 de dezembro de 2021, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

§ 4º Os efeitos da regularização são aplicáveis aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, devendo a declaração ou retificação ser acompanhada de documentos e informações sobre sua origem lícita, identificação, titularidade ou destinação.

§ 5º A regularização aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação tributária, em 31 de dezembro de 2021.

§ 6º Os efeitos da regularização serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2021.

§ 7º A opção pelo Rearp, para fins da regularização a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á, na forma do regulamento, mediante declaração única de regularização específica, pela pessoa física ou jurídica, contendo a descrição pormenorizada dos bens e direitos de qualquer natureza a serem regularizados de que seja titular em 31 de dezembro de 2021, com o respectivo valor em moeda corrente, acompanhada do pagamento integral ou em primeira quota do imposto previsto no § 12 deste artigo e da multa prevista no art. 6º desta Lei.



§ 8º A declaração única de regularização a que se refere o § 7º deste artigo deverá conter:

- I – a identificação do declarante;
- II – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos bens ou direitos a serem regularizados, bem como sua titularidade e origem;
- III – o valor, em moeda corrente, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados; e
- IV – declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita.

§ 9º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao Rearp deverão também ser informados na:

- I – Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2021, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física; e
- II – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão, no caso de pessoa jurídica.

§ 10. Para fins da declaração prevista no § 7º deste artigo, o contribuinte deve possuir documentos que comprovem o valor declarado, o qual não poderá exceder o valor de mercado, presumindo-se como tal:

- I – para os ativos referidos no inciso I do § 1º deste artigo, o saldo existente em 31 de dezembro de 2021, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;
- II – para os ativos referidos no inciso II do § 1º deste artigo, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2021, conforme contrato entre as partes;
- III – para os ativos referidos no inciso III do § 1º deste artigo, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2021, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;
- IV – para os ativos referidos nos incisos IV, V, e VI do § 1º deste artigo, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada; e
- V – para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2021, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 11. Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento dos bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o § 7º deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2022, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 9º deste artigo referentes



ao ano-calendário da adesão e seguintes, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem efetuadas até o último dia do prazo para adesão ao Rearp.

§ 12. Para fins do disposto neste artigo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2021, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto sobre a Renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2021.

§ 13. A regularização dos bens e direitos e o pagamento do imposto na forma deste artigo e da multa prevista no art. 6º desta Lei implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 14. A remissão prevista no § 13 deste artigo não alcança os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 15. A opção pela regularização e o pagamento do imposto na forma do § 12 deste artigo e da multa prevista no art. 6º desta Lei:

I – dispensam o pagamento de acréscimos moratórios anteriores à adesão incidentes sobre o imposto; e

II – importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Seção III Do Pagamento do Imposto Sobre a Renda

Art. 5º A adesão ao Rearp, para fins de atualização ou regularização de bens ou direitos, será feita no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, com a entrega da respectiva declaração e o pagamento do imposto a que se referem o § 5º do art. 3º e o § 12 do art. 4º, a depender da modalidade pela qual se optou no âmbito do Rearp, em quota única ou em até 36 (trinta e seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado que:

I – nenhuma quota será inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago de uma só vez;



II – a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês de apresentação da declaração de que tratam o § 3º do art. 3º e o § 7º do art. 4º desta Lei;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da declaração até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês subsequente; e

IV – é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 6º Sobre o valor do imposto apurado na forma do § 12 do art. 4º, exclusivamente em relação à modalidade regularização, incidirá multa de 15% (quinze por cento), a ser recolhida em conjunto com o tributo devido na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 7º O pagamento do imposto na forma do art. 5º desta Lei será considerado tributação definitiva e não permitirá restituição de valores anteriormente pagos.

Seção IV Da Extinção da Punibilidade

Art. 8º O pagamento integral do tributo e o cumprimento das demais condições previstas nesta Lei, antes de sentença penal condenatória, extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem atualizados ou regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes previstos no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, praticados até a data de adesão ao Rearp.

§ 1º A extinção da punibilidade a que se refere o caput somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos aludidos crimes estiver incluída no programa de parcelamento previsto no caput do art. 4º, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

CAPÍTULO III DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS



* c d 2 2 5 8 6 9 0 0 8 1 0 0 *

Art. 9º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

.....
IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....
X – a partir do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.764,39	-	-
De 2.764,40 até 4.104,01	7,5	207,33
De 4.104,02 até 5.446,15	15	515,13
De 5.446,16 até 6.772,65	22,5	923,60
Acima de 6.772,65	27,5	1.262,22

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do **caput** deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º:

“Art. 6º

.....
XV -



- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e
- j) R\$ 2.764,39 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;

.....
§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso XV do **caput** deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os parágrafos únicos dos arts. 4º, e 10:

“Art. 4º

.....
III -

.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R\$ 275,27 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2022;

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e



j) R\$ 2.764,39 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;

.....
§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores constantes nas alíneas “j” dos incisos III e VI do **caput** deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2021; e

11. R\$ 5.170,94 (cinco mil, cento e setenta reais e noventa e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2022;

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2021; e

10. R\$ 3.303,19 (três mil, trezentos e três reais e dezenove centavos) a partir do ano-calendário de 2022;

.....
§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do **caput** deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

“Art. 10.



VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 a 2021; e

X - R\$ 24.325,63 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2022.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do **caput** deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2023, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no Rearp referentes ao contribuinte implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

Art. 13. Será excluído do Rearp, na modalidade regularização, o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos bens móveis, imóveis ou direitos declarados, bem como relativos à comprovação de que o valor dos ativos declarados corresponde ao valor de mercado apurado, conforme o § 10 do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da exclusão de que trata o caput, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros que seriam aplicáveis, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 14. A alienação do imóvel submetido à modalidade atualização que ocorrer no período de 3 (três) anos contado da adesão, exceto por transmissão causa mortis ou decorrente de partilha em dissolução de sociedade conjugal ou união estável, acarretará a desconsideração de todos os efeitos do Rearp previstos no art. 3º desta Lei, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago do Imposto sobre a Renda devido na hipótese de apuração de ganho de capital decorrente da alienação.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica é obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da alienação do bem



* C D 2 2 5 8 6 9 0 0 8 1 0 0 *



efetuada em data posterior à adesão ao Rearp, cópia dos documentos que ampararam a declaração e a apresentá-los, na hipótese de exigência, na forma do regulamento.

Art. 16. O Capítulo II desta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no caput do art. 8º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo Rearp.

Art. 17. O Poder Executivo disciplinará os procedimentos para o cumprimento do Capítulo II desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



* C D 2 2 5 8 6 9 0 0 8 1 0 0 *

